

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos de uso contínuo;

§ 2º

VI – no caso das despesas com medicamentos de uso contínuo, o Ministério da Saúde especificará aqueles dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e a pessoa física deverá comprovar ser portador de doença crônica mediante laudo pericial emitido por serviço

médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2011, o Ministério da Saúde lançou o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento de Doenças Crônicas não Transmissíveis no Brasil, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas efetivas, integradas, sustentáveis e baseadas em evidências para a prevenção e o cuidado dessas enfermidades e seus fatores de risco, com ações voltadas para vigilância, informação, avaliação, monitoramento, promoção da saúde e cuidado integral.

O cuidado integral abrange a definição e a implementação da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, destinada a realizar a atenção integral à saúde dessas pessoas, mediante a realização de ações e serviços de promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e manutenção da saúde.

Nesse contexto e sensíveis à necessidade de especial atenção a essa parcela da população brasileira, apresentamos este projeto de lei para possibilitar que o contribuinte deduza da base de cálculo do imposto de renda as despesas com medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas de que ele próprio ou seu dependente for acometido. Posto que tais doenças representam despesas permanentes e elevadas para o cidadão, trata-se de medida justa, ao adequar a incidência do tributo à sua efetiva capacidade contributiva, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **MARX BELTRÃO**